

01-0380/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0380 / 2007

DE

2007

TERIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0380 / 2007

DE

24/05/2007

PROPOONENTE:

VEREADOR

ADEMIR DA GUIA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL OU QUALQUER
MATERIAL CORTANTE EM LINHAS OU FIOS USADOS PARA EMPINAR
PIPAS NA CIDADE DE SÃO PAULO.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 16 / 01 / 2009



CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:55:06

00000021695-09





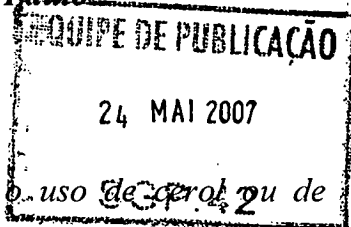
Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Ademir da Guia

HOJE
24 MAIO 2007
Concluído
Sancionado
Em 1.º de Maio

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0380/2007

“Dispõe sobre a proibição do uso de cerol ou qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas na cidade de São Paulo.”



A Câmara Municipal de São Paulo, Decreta:

Artigo 1º - Fica proibido no âmbito do Município o uso de cerol ou de qualquer material cortante usados para empinar pipas.

Artigo 2º - A proibição de que trata o artigo 1º refere-se àqueles que usarem os referidos materiais nos estirantes e rabiolas, com a finalidade voltada para a prática de empinar pipas nas vias e logradouros da cidade de São Paulo.

Artigo 3º - Aqueles que infringirem a presente lei, estarão sujeitos a apreensão dos objetos, além do pagamento de multa ao Erário Municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de infrações cometidas por menores, assumirão as consequências dos seus atos, os pais ou responsável legal.

Artigo 4º - O poder Executivo Municipal regulamentará através de decreto, o valor a ser pago para os casos de ocorrência da penalidade.

Artigo 5º - Os valores arrecadados pela Municipalidade em decorrência dessa infração, serão destinados a um Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da Execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Ademir da Guia
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricada por
nº 223
Em 31.05.07
Ass: _____


Adelma Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

Ao apresentar a presente propositura, levei em consideração os inúmeros acidentes verificados recentemente em nossa cidade em decorrência do uso de cerol como material cortante em linhas usadas para enpinar pipas.

Infelizmente, com a introdução do uso de cerol nos estirantes e rabiólas das pipas, aquilo que seria uma das mais tradicionais e saudáveis brincadeiras de crianças, adolescentes e até mesmo de adultos, tornou-se uma perigosa arma.

Observa-se que em nossa cidade, os motoqueiros utilizam uma espécie de "antena" na parte frontal da moto, como forma de evitar acidentes mais graves.

Assim o aqui requerido, não traz inovações, uma vez que a respectiva prevenção já é costume neste município, restando-nos portanto, legislar, inovando o ordenamento jurídico.

Diante do exposto, entendo que o presente projeto de lei, deva ser aprovado, posto que, se assim também entender os nobres pares, será possível inibir essa prática perigosa e que tem ceifado a vida de pessoas.


Ademir da Guia
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-380 de 2007 31/05/07 (a) Ad

Adelina C. Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 12.160/96, 12.644/98

11-106-1-07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Procuradoria,

Para análise.

15/06/07

Inácio Veiga
Supervisor de Centr. do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/04/98 às 14:30
RF

SECRET AND NOFORN EYES ONLY

As Table A-1 shows, the average

Em
State of Tennessee
County of _____

1950-1951
1952-1953
1954-1955
1956-1957
1958-1959
1960-1961
1962-1963
1964-1965
1966-1967
1968-1969
1970-1971
1972-1973
1974-1975
1976-1977
1978-1979
1980-1981
1982-1983
1984-1985
1986-1987
1988-1989
1990-1991
1992-1993
1994-1995
1996-1997
1998-1999
2000-2001
2002-2003
2004-2005
2006-2007
2008-2009
2010-2011
2012-2013
2014-2015
2016-2017
2018-2019
2020-2021
2022-2023
2024-2025
2026-2027
2028-2029
2030-2031
2032-2033
2034-2035
2036-2037
2038-2039
2040-2041
2042-2043
2044-2045
2046-2047
2048-2049
2050-2051
2052-2053
2054-2055
2056-2057
2058-2059
2060-2061
2062-2063
2064-2065
2066-2067
2068-2069
2070-2071
2072-2073
2074-2075
2076-2077
2078-2079
2080-2081
2082-2083
2084-2085
2086-2087
2088-2089
2090-2091
2092-2093
2094-2095
2096-2097
2098-2099
2100-2101
2102-2103
2104-2105
2106-2107
2108-2109
2110-2111
2112-2113
2114-2115
2116-2117
2118-2119
2120-2121
2122-2123
2124-2125
2126-2127
2128-2129
2130-2131
2132-2133
2134-2135
2136-2137
2138-2139
2140-2141
2142-2143
2144-2145
2146-2147
2148-2149
2150-2151
2152-2153
2154-2155
2156-2157
2158-2159
2160-2161
2162-2163
2164-2165
2166-2167
2168-2169
2170-2171
2172-2173
2174-2175
2176-2177
2178-2179
2180-2181
2182-2183
2184-2185
2186-2187
2188-2189
2190-2191
2192-2193
2194-2195
2196-2197
2198-2199
2200-2201
2202-2203
2204-2205
2206-2207
2208-2209
2210-2211
2212-2213
2214-2215
2216-2217
2218-2219
2220-2221
2222-2223
2224-2225
2226-2227
2228-2229
2230-2231
2232-2233
2234-2235
2236-2237
2238-2239
2240-2241
2242-2243
2244-2245
2246-2247
2248-2249
2250-2251
2252-2253
2254-2255
2256-2257
2258-2259
2260-2261
2262-2263
2264-2265
2266-2267
2268-2269
2270-2271
2272-2273
2274-2275
2276-2277
2278-2279
2280-2281
2282-2283
2284-2285
2286-2287
2288-2289
2290-2291
2292-2293
2294-2295
2296-2297
2298-2299
2300-2301
2302-2303
2304-2305
2306-2307
2308-2309
2310-2311
2312-2313
2314-2315
2316-2317
2318-2319
2320-2321
2322-2323
2324-2325
2326-2327
2328-2329
2330-2331
2332-2333
2334-2335
2336-2337
2338-2339
2340-2341
2342-2343
2344-2345
2346-2347
2348-2349
2350-2351
2352-2353
2354-2355
2356-2357
2358-2359
2360-2361
2362-2363
2364-2365
2366-2367
2368-2369
2370-2371
2372-2373
2374-2375
2376-2377
2378-2379
2380-2381
2382-2383
2384-2385
2386-2387
2388-2389
2390-2391
2392-2393
2394-2395
2396-2397
2398-2399
2400-2401
2402-2403
2404-2405
2406-2407
2408-2409
2410-2411
2412-2413
2414-2415
2416-2417
2418-2419
2420-2421
2422-2423
2424-2425
2426-2427
2428-2429
2430-2431
2432-2433
2434-2435
2436-2437
2438-2439
2440-2441
2442-2443
2444-2445
2446-2447
2448-2449
2450-2451
2452-2453
2454-2455
2456-2457
2458-2459
2460-2461
2462-2463
2464-2465
2466-2467
2468-2469
2470-2471
2472-2473
2474-2475
2476-2477
2478-2479
2480-2481
2482-2483
2484-2485
2486-2487
2488-2489
2490-2491
2492-2493
2494-2495
2496-2497
2498-2499
2500-2501
2502-2503
2504-2505
2506-2507
2508-2509
2510-2511
2512-2513
2514-2515
2516-2517
2518-2519
2520-2521
2522-2523
2524-2525
2526-2527
2528-2529
2530-2531
2532-2533
2534-2535
2536-2537
2538-2539
2540-2541
2542-2543
2544-2545
2546-2547
2548-2549
2550-2551
2552-2553
2554-2555
2556-2557
2558-2559
2560-2561
2562-2563
2564-2565
2566-2567
2568-2569
2570-2571
2572-2573
2574-2575
2576-2577
2578-2579
2580-2581
2582-2583
2584-2585
2586-2587
2588-2589
2590-2591
2592-2593
2594-2595
2596-2597
2598-2599
2600-2601
2602-2603
2604-2605
2606-2607
2608-2609
2610-2611
2612-2613
2614-2615
2616-2617
2618-2619
2620-2621
2622-2623
2624-2625
2626-2627
2628-2629
2630-2631
2632-2633
2634-2635
2636-2637
2638-2639
2640-2641
2642-2643
2644-2645
2646-2647
2648-2649
2650-2651
2652-2653
2654-2655
2656-2657
2658-2659
2660-2661
2662-2663
2664-2665
2666-2667
2668-2669
2670-2671
2672-2673
2674-2675
2676-2677
2678-2679
2680-2681
2682-2683
2684-2685
2686-2687
2688-2689
2690-2691
2692-2693
26

Falta a análise prévia, sugiro o seu
encaminhamento à Comissão de Justiça.

São Paulo, 11/07/07.

[Assinatura]
Raimundo Batista
Procurador Administrativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

31/07/07

[Assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 01/08/07 às 14:30

RF

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

FAMICA

Para relatar.

Saia da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 03/08/07

[Assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 09/08/07

por José

16/08/07 16:20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação nº

04.105 em 05/09/07

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1227/2007

Folha nº 04 de Proc.
nº 380 de 2007
Solange Rainone dos Santos
RF. 40.804

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ademir da Guia, que tem por objetivo vedar no Município de São Paulo o uso de cerol ou de qualquer material cortante para empinar pipas.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I da Lei Orgânica do Município e art. 30, I da Constituição Federal, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, deixou de constar do texto o valor da multa a ser aplicada no caso de descumprimento da lei, o que não pode ser relegado ao decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, ao destinar os recursos arrecadados ao Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente, esbarra o projeto no art. 69, XVIII, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que visem à criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos, o que abrange, também, a regulamentação e destinação de recursos para os referidos fundos.

17 - RELCOM
17- 1528/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.
nº 380 de 20 07
Solange Raimone dos Santos
RF. 10.004

Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 380/07.

Veda o uso de cerol ou qualquer outro material cortante para empinar pipas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica vedado o cerol ou qualquer outro material cortante em estirantes e rabiolas utilizados na prática de se empinar pipas no Município de São Paulo.

Art. 2º Aos infratores desta Lei será aplicada pena de apreensão dos objetos mencionados no artigo 1º e multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Quando se tratar de infração cometida por menor de idade assumirão as consequências dos seus atos os pais ou responsável legal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/9/07

A Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 10/9/07

SOLANGE RAINO DE DOS SANTOS
R.E. 10891
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 11-09-07 1347 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF/100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Claudio Prado	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em 22/09/07	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Para relatar	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

SEM EFEITO

Segue	juntado	nesta data
Documento		o papel de informação
Rubricado		sob folha nº 06
02701	Em	06/12/07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06
do processo nº 380/07
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
16- 1833/2007
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/2007.**

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Ademir da Guia, dispõe sobre a proibição do uso de cerol ou qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas na cidade de São Paulo.

A proposta prevê a possibilidade de apreensão dos objetos que contenham o material, além do pagamento de multas a serem assumidas pelos pais ou responsáveis, quando o infrator for menor, devendo o valor arrecadado, em decorrência da infração, ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

O autor justifica a apresentação da propositura por considerar os inúmeros acidentes ocorridos nesta cidade, alegando que o uso do cerol tornou-se uma perigosa arma.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade (fls. 04/05), apresentando substitutivo para melhor adequação técnico-legislativa, incluindo no texto o valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento da lei e excluindo a previsão de destinar os recursos a um Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente, por esbarrar na Lei Orgânica do Município.

No âmbito de competência desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que a proposta em tela contribui para a prevenção de acidentes, muitas vezes fatal, indo inclusive, ao encontro das legislações que regulam a matéria, sejam no âmbito federal quanto aos crimes, estadual que também proíbe a utilização e fabricação, e municipal, onde podemos citar a Lei 12.160/96 que Institui no Calendário Oficial a Semana Educativa "Não Fique Por Baixo – Pipas Sem Corte", 12.644/98, que veda a comercialização de "Vidro Moído" e por fim a Lei 14.491/07 que regula os serviços de motofrete, onde prevê a instalação de antenas nas motocicletas, justamente para evitar acidentes com linhas que contenham cerol.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo 07
do processo nº 380/07
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Pelos motivos expostos, nosso parecer é **favorável**.

Todavia, deixou de constar no texto do substitutivo da d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no Art. 1º a "linha da pipa", o principal causador de acidentes.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta à consideração supra, sugerimos substitutivo ao substitutivo da CCJ, abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,**
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/07

Veda o uso de cerol ou qualquer material cortante para empinar pipas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica vedado o cerol ou qualquer outro material cortante em linhas, estirantes e rabiolas utilizados na prática de se empinar pipas no Município de São Paulo.

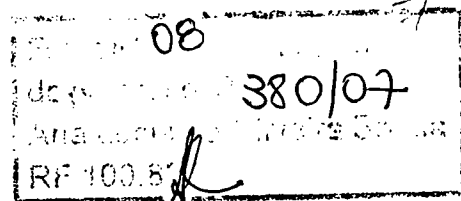
Art. 2º Aos infratores desta Lei será aplicada pena de apreensão dos objetos mencionados no artigo 1º e multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Quando se tratar de infração cometida por menor de idade assumirão as consequências dos seus atos os pais ou responsável legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

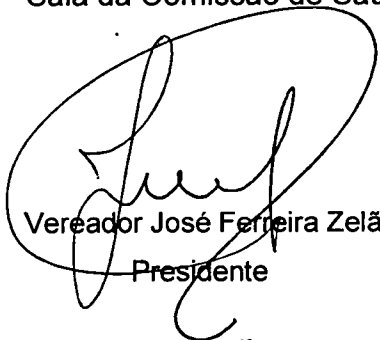


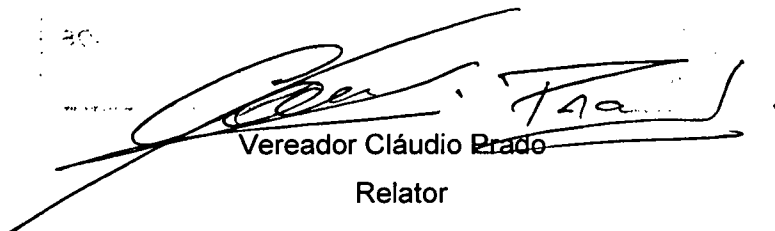
Art. 3º O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

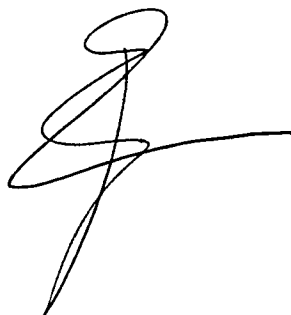
Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 05-12-07.


Vereador José Ferreira Zelão
Presidente


Vereador Cláudio Prado
Relator





CSPSTIM-icl

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 07/12/07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
07/12/07 às 18h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ARNESTO MIGUEL
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 23/2/2008
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Wadih Mutran
deferido na reunião ordinária de: 16/04/08
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 28-04-08

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 09
Em 14/05/08

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Folha nº -09-
do processo nº 380/07
Mário Sérgio Horta
RF 101.086



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº _____
Em / /

16 - PAR
16- 0512/2008

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/2007

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ademir da Guia, visa dispor sobre a proibição do uso de cerol ou qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas.

No caso de infringência, ocorrerá a apreensão dos objetos, além de pagamento de multa, e caso a infração seja cometida por menor, assumirão seus atos os pais ou responsáveis. O valor da multa será estipulado através de decreto pelo Poder Executivo e o valor arrecadado será destinado ao Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para estipular o valor da multa (R\$ 300,00) e retirar o artigo que trata da destinação da multa ("...são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que visem à criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos, o que abrange, também, a regulamentação e destinação de recursos para os referidos fundos" – fls. 4).

A colenda Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher também ofereceu substitutivo para adicionar, no artigo 1º, menção a linha, estirante e rabiola da pipa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/05/08

17 - RELCOM
17- 2080/2008

Publicação da matéria de deliberação
pelas Comissões

04, 06 e 09

17 05 2008

121 (Câmara) 12 e 22

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por:

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO EM SGP-23

EM 19/05/08

[Assinatura]

AS 16:30 h

À SGP-23

São Paulo, 19/05/08

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-87/08

29/05/2008

[Assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

[Assinatura] 80/20/11
Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

29/05/2008

[Assinatura]
CREUSA LEONILDA S. ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEQUE....., juntado....., nesla data
documento.....e papel de informação
rubricado.....sob folha.....n.º 10

Em 29/05/08

[Assinatura]
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do Processo
nº 04-500 de 2007
Creusa Leocadia Silva Zaças
Técnico Administrativo

11 - REC
11- 0087/2008

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 380/2007, de autoria do Vereador Ademir da Guia, que, veda o uso de cerol ou qualquer material cortante para empinar pipas no Município de São Paulo, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

C.M.S.P. - S.G.P. 2
-29-Mai-2008-15:21-012516

À SGP-23
Em 29/05/2008
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 29/05/08

AS 17:15 h

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

29/05/08

José Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº _____
Em 05/07/07
Ass.: _____

Eva Pololski
Assistente Parlamentar
RF 100453

RECEBIDO
Em 29/05/08
Angela Bordin Andreoni



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01- 380 de 2007

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

20253
Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 16/01/2009

Func.º Aparecido Ferreira

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075